Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

07

Ribeirão Preto, 26 de dezembro de 2017.

Of. Nº 1.435/2.017-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação
Rib. Preto, 01/02/2018
Presidente

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 02/03/2018

CÂMARA MUNIC RIB PRETO 08/JAN/2018 16:09 000007261

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 337/2017** que: **"RENOMEIA O PROGRAMA DE FITOTERAPIA E HOMEOPATIA PARA PROGRAMA DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (ProPIC) E ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTIVAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC)"**, consubstanciado no **Autógrafo n° 247/2017**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei pretende alterar um programa municipal na área da saúde, estabelecendo nova denominação, objetivos e forma de execução.

Legislar a respeito de programas municipais é matéria exclusiva do Poder Executivo, pois os programas são parte integrante das leis orçamentárias, que por sua vez são a concretude da função de planejamento e implantação do plano de governo.

A Câmara de Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Portanto, o Projeto de lei nº 337/2017, ao legislar a respeito de um programa, com obrigações ao Poder Executivo, padece de inconstitucionalidade.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (artigo 2º da CF e artigo 5º da CE) quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do

Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

A criação de programas com obrigações ao Executivo e despesas, veiculado por projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode ser sancionado, porque fere os artigos 174, I, II e III, §§ 1°, 2°, 3° e 6° da Constituição Paulista, abaixo transcritos:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 247/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

RODRIGO SIMÕES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 247/2017
Projeto de Lei nº 337/2017
Autoria dos Vereadores Marcos Papa e Rodrigo Simões

RENOMEIA O PROGRAMA DE FITOTERAPIA E HOMEOPATIA PARA PROGRAMA DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (ProPIC) E ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC).

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - O Programa de Fitoterapia e Homeopatia fica renomeado Programa de Práticas Integrativas e Complementares (ProPIC) no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - O Programa de Práticas Integrativas e Complementares (ProPIC) atenderá aos termos da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC).

Artigo 2º - O Programa de Práticas Integrativas e Complementares (ProPIC) do município de Ribeirão Preto em consonância com a PNPIC e às Portarias 971/2006 e 849/2017, objetiva promover a inserção de Acupuntura, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Farmácia Viva, Florais de Bach, Homeopatia, Medicina Antroposófica e outras Práticas Terapêuticas Antroposóficas, Medicina Tradicional Chinesa (MTC), Meditação, Mindfulness, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Práticas Corporais, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Termalismo Social/Crenoterapia, Yoga, Fitoterapia e Plantas Medicinais e outras práticas que venham a ser inseridas à PNPIC.

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação do Programa de Práticas Integrativas e Complementares (ProPIC) deverá contemplar as diretrizes da PNPIC e das Portarias 971/2006, 145/2017 e 849/2017.

Artigo 4º - A execução do Programa de Práticas Integrativas e Complementares (ProPIC) deverá ser descentralizada, interdisciplinar, de forma integrada aos diversos setores da sociedade (saúde, educação, esporte, cultura, meio ambiente,

agronomia e outros), dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Artigo 5º - O funcionamento do programa será executado em caráter multiprofissional, observando o que é definido por legislação federal, de forma cooperativa e proativa, para a expansão sustentável das PICs no SUS.

Artigo 6º - Caberá ao Programa de Práticas Integrativas e Complementares (ProPIC) do município de Ribeirão Preto promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária 12.992 de 05 de junho de 2013.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente